



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008661/00-09
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 126.837
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal determinada nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, a fiscalização lavrou contra Usina Trapiche S/A, em 22/08/2000, o Auto de Infração de fls. 04 a 06, do qual fazem parte integrante o Relatório Anexo a Auto de Infração de fls. 11 a 28, os Demonstrativos de fls. 03 e 07/08 e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 09/10.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 595.100,67, correspondente ao Imposto de Exportação, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constam, as seguintes informações:

“(…)

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

O contribuinte deixou de recolher o Imposto de Exportação incidente nas seguintes operações:

Exportações de Açúcar de Cana, demerara, em bruto (NBM/SH: 1701.11.0200), efetivadas através das Declarações de Exportação (DDEs) n°s: 1950036442/5 (Registro de Exportação - RE - 95/0039348-001) e 1950097813/0 (Registros de Exportação - REs - 95/0102081-001 e 95/0114405-001).

Exportações de Açúcar de Cana, refinado, NBM/SH: 1701.99.0100), efetivadas através das Declarações de Exportação (DDEs) n°s: 1950048820/5 (Registro de Exportação - RE - 05/0058304-001); 1950048873/6 (Registro de Exportação - RE - 95/0058292-001) e 1950516022/4 (Registro de Exportação - RE - 95/0471458-001).

Estas operações, que foram realizadas através do Porto de Recife, tiveram seus fatos geradores ocorridos entre 17/01/1995 e 14/06/1995.

EMCA
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

Em relatório anexo a este Auto de Infração, detalhamos todas as circunstâncias de fato e de direito que contribuíram para a sua lavratura, bem como indicamos todos os documentos acostados ao processo em seu apoio.

O relatório citado no parágrafo anterior, bem como os documentos referenciados em seu corpo e acostados ao processo, fazem parte integrante deste Auto.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa%
17/01/1995	R\$ 660.697,03	75,00
24/01/1995	R\$ 632.073,00	75,00
24/01/1995	R\$ 2.747.086,50	75,00
09/02/1995	R\$ 622.430,42	75,00
14/02/1995	R\$ 25.766,36	75,00
14/06/1995	R\$ 259.292,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

1) Imposto de Exportação:

a) Previsão Legal

- Seção II, Capítulo II, Título III, Livro Primeiro, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
- Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1997.
- Título IV, Livro II, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro)

b) Fato Gerador

- Art. 222, parágrafo único, do Decreto nº 91.030/85, com nova redação dada pelo Decreto nº 661/92, combinado com o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.578/77.

c) Base de Cálculo

- Art. 2º, da Resolução BACEN 2.136/94, combinado com o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.578/77.

d) Taxa de câmbio para conversão da Base de Cálculo

EWCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

- Art. 2º, parágrafo único, da Resolução BACEN 2.136/94, com fulcro no art. 2º, in fine, do Decreto-lei nº 1.578/77.

e) Alíquota

- Art. 1º e Anexo, da Resolução BACEN 2.136/94, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578/77 e art. 26 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 1º da Resolução BACEN 2.163/95, com fulcro no art. 4º da Resolução BACEN 2.136/94, no Decreto-Lei nº 1.578/77 e art. 26 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

f) Data do Vencimento do Imposto

- Art. 1º, da Portaria 674, de 22 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Fazenda, com fulcro no art. 10, do Decreto-Lei nº 1.578/77.

2) Lançamento de Ofício.

- Art. 2º do Decreto-Lei nº 822/69, art. 542, do Decreto-Lei nº 91.030/85 e art. 9º, do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”.

O “Relatório Anexo ao Auto de Infração” de fls. 11 a 28, instruído com os extratos do SISCOMEX de consulta às exportações em apreço (fls. 29 a 73), pelas cópias das Notas Fiscais de exportação do produto, pelos respectivos Conhecimentos de Carga (fls. 74/79), e pela Tabela de Exportações realizadas pela Usina Trapiche S.A. (fls. 80) detalha a infração cometida, cuja síntese transcrevo:

“ - Nas DDE's que acobertaram os despachos não consta informação sobre qualquer pagamento de Imposto de Exportação; em pesquisa realizada no sistema informatizado de arrecadação – SINAL -, também não consta nenhum registro de pagamento.

- Em algumas operações de exportação (cita), o IE é devido em razão do disposto na Resolução do Banco Central do Brasil (BACEN) nº 2.136, de 28 de dezembro de 1994, com fulcro no § 1º, do art. 224, do Decreto nº 91.030/1985 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578/1977. (alíquota de 2%).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

- Em outras (também cita), o IE é devido em razão do disposto na Resolução BACEN nº 2.163/1995, com fulcro no art. 4º da Resolução BACEN nº 2.136/1994, no § 1º, do art. 224, do Decreto nº 91.030/85 e no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578/1977. (alíquota de 40%).

- Quanto ao “**Regime Jurídico Administrativo/Tributário das Exportações de Açúcar da Safra 94/95**”: (a) o objeto do Auto em questão é o Imposto de Exportação associado às exportações de açúcar da safra 1994/1995, realizadas a partir de 17 de janeiro de 1995 (período oficial da safra: 15/08/1994 a 14/08/1995; período oficial de moagem: 15/08/1994 a 15/04/1995); (b) Neste período, o controle administrativo das exportações de açúcar era regulado pela Portaria 412, de 28/06/94, do Ministério da Integração Regional, com supedâneo na Lei nº 8.117/1990, a qual dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar. Esta Portaria estabelecia os contingentes de produção de açúcar e de álcool para a safra 94/95, relacionando, inclusive, a distribuição individual da produção autorizada, por unidade da federação e por usina, destinada aos mercados interno e externo. A Portaria em questão não estabelecia qualquer tratamento tributário às operações de exportação de açúcar, até mesmo por faltar-lhe competência para tanto, restringindo-se ao controle administrativo de tais operações; (c) Do ponto de vista tributário, todas as exportações de açúcar da safra 94/95, a partir de 14/10/94, obedeceram ao seguinte **regime jurídico**: (1) de 14/10/1994 a 28/12/94, estavam submetidas à Resolução BACEN 2.112/94, a qual estabelecia para o Imposto de Exportação a alíquota de 10%; (2) de 29/12/1994 a 31/05/1995, sujeitavam-se à Resolução BACEN 2.136/94, que estabelecia a alíquota de 2%; (3) de 01/06/1995 a 12/07/1995, a Resolução BACEN 2.163/95 estabeleceu a alíquota de 40%; (4) de 13/07/1995 a 03/08/1995, a Circular BACEN 2.590/95 reduz para zero (0%) a alíquota para o Imposto de Exportação; (5) em 28/07/1995, entra em vigor a Medida Provisória 1.064/95, que estabeleceu regras administrativas e tributárias a serem obedecidas nas safras seguintes, mas também regras de transição para a safra 94/95; (6) a partir de 04/08/1995, a Circular BACEN 2.597/95 estabelece alíquota de 40% para o Imposto de Exportação de açúcar, ressaltando, contudo, as situações específicas previstas na MP 1.064/95. No que tange à **Medida Provisória 1.065, de 27 de julho de 1995**, com referência às regras de transição que atingiram às exportações de açúcar com fatos geradores posteriores a 28/07/95 (mas que se referiam à safra 94/95), ficaram isentas do Imposto de Exportação as operações cujos fatos geradores (efetivação do Registro de Exportação)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

ocorressem na vigência daquela MP, entre outros requisitos. Esta isenção, contudo, não atingiu as operações de exportação cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência da citada MP (no caso, a aplicação retroativa daquela isenção está impossibilitada pelas disposições contidas nos artigos 106 e 111, II, ambos do CTN). Assim, a isenção prevista por aquela Medida Provisória limitou-se às operações amparadas em autorização de produção de açúcar para o mercado externo, concedidas a empresas localizadas na região Norte/Nordeste, não como deferência especial às condições peculiares daquela região e, sim, porque não poderia abranger as operações de exportação de açúcar das empresas da região Centro/Sul, haja vista tais exportações, para a safra de 94/95, estarem autorizadas para embarque até 30/04/95, data anterior à edição da MP. O legislador limitou, assim, a possibilidade de isenção apenas para as empresas da região Norte/Nordeste, que tinham embarques autorizados até 31/08/95. Em outras palavras, a isenção referiu-se à safra 94/95, mas com exportações no período de 28/06/95 a 31/08/95. Permaneceram íntegras, por outro lado, as obrigações tributárias surgidas na vigência das Resoluções BACEN 2.136/94 e 2.163/95, objeto deste Auto de Infração.

- Quanto ao **Fato Gerador do Imposto de Exportação**: (a) o art. 222 do RA, com a redação dada pelo Decreto nº 661/92, dispõe que, para efeito do cálculo do Imposto de Exportação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de exportação, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX; (b) o Parecer Normativo CST nº 28/81, entre outros esclarecimentos, determina que: ao considerar ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação, o § 1º, do art. 1º do DL 1.578/77 procedeu à necessária identificação do que o legislador entendeu como momento da saída da mercadoria; desta forma, por ficção legal, é no momento da expedição daquela guia que se concretiza a saída da mercadoria do território nacional e, em consequência, a incidência do tributo, aplicando-se a legislação então vigente, ainda que posteriormente alterada a base de cálculo ou a alíquota; documento equivalente à guia de exportação é, hoje, o registro da exportação (RE), no SISCOMEX; foi este o entendimento da Divisão de Tributação da SRRF da 4ª Região, no que diz respeito à incidência do imposto de exportação sobre o açúcar, conforme resposta à consulta que lhe foi feita por outra empresa (decisão nº 30/95) e que, em decorrência de recurso da consulente dirigido à Coordenação do Sistema de Tributação, gerou o Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 1.557/95, no mesmo sentido; esta, também, a posição do TRF da 4ª Região, cristalizada em várias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

apelações em Mandado de Segurança, que ora se transcreve; a expressão "registro de exportação, no SISCOMEX" (utilizada no Decreto 661/92, que alterou os arts. 222, 261, 374, 440, 441 e 448 do RA) corresponde, especificamente, ao Registro de Exportação - RE -, e nunca ao Registro de Venda - RV - ou à Declaração para Despacho de Exportação - DDE-; o Registro de Venda, por se tratar de documento requerido apenas em algumas poucas situações especiais e, restrito, basicamente, a informações de caráter comercial, nunca poderá ser comparado ao Registro de Exportação, o qual está sempre presente em qualquer exportação e contém informações comerciais, fiscais, cambiais e financeiras, como continha a antiga Guia de Exportação.

- Quanto à **Legitimidade das Resoluções BACEN 2.136/94 e 2.163/95**: (a) todos os atos normativos possuem o atributo da presunção de legitimidade, o qual autoriza a imediata execução ou operatividade de tais atos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os possam levar à invalidade; (b) competente para declarar a invalidade de um ato administrativo é a própria Administração (seja o próprio agente que produziu o ato, seja a autoridade superior ao mesmo) ou o Poder Judiciário, seja com base em razões de legitimidade ou legalidade (anulação), seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação); (c) outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca; (d) este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, conforme ora se transcreve; (e) os agentes do Fisco não possuem competência para, administrativamente, invalidar atos administrativos normativos, na espécie, Resoluções emanadas do Banco Central do Brasil, as quais somente podem ser declaradas inválidas pelo Poder Judiciário, pelo próprio Banco Central do Brasil ou por autoridade administrativa que lhe seja hierarquicamente superior ; (f) ademais, quanto ao mérito da legitimidade da Resolução do BACEN em comento, e conforme compreensão de Sacha Calmon Navarro Coelho, o Imposto de Exportação é imposto tipicamente regulatório do comércio exterior, caracterizando-se por sua extrafiscalidade; é utilizado, às vezes, para evitar o desabastecimento do mercado interno, quando no mercado externo os preços são muito atraentes; tem, também, caráter monetário e cambial, objetivando disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior, preservando as receitas de exportação; suas alíquotas, por isso mesmo, e por expressa determinação constitucional, podem ser fixadas e alteradas por ato administrativo, em manejos rápidos; é por

Emília

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

isso que suas alíquotas podem variar de zero a 40%, como pensa também o STF.

- Quanto ao **Mandado de Segurança Impetrado pela Autuada**: (a) o contribuinte em questão ajuizou, em 25/01/1995, perante a Seção Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco, Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde requer (vide petição inicial as fls. 81 a 98) o direito de exportar açúcar sem exigência do imposto de exportação consubstanciado pelas Resoluções BACEN 2.112/94 e 2.136/94; em 03/03/1995, a segurança pleiteada foi concedida, "assegurando a conclusão das operações de venda de açúcar para o exterior, objeto de registro no SISCOMEX, antes de 13 de outubro de 1994"; (b) o presente Auto de Infração refere-se ao período de 17 de janeiro de 1995 até 14 de junho de 1995; (c) além disso, o pedido inicial da autuada fala de vendas feitas à empresa MARC RICH AND CO LTD, de Londres, Inglaterra, através da trading company SIMAB S.A. O presente Auto abrange operações de exportação com três diferentes empresas: GLENCORE UK LTD., CARGILL INC. e BALLI TRADING TLD.; a exportação também não foi realizada através da SIMAB TRADING; (d) trata-se, portanto, de operações distintas das operações objeto do Mandado de Segurança.

- Quanto à **Decadência**: (a) quer se considere o imposto de exportação como lançamento por declaração ou por homologação, o prazo decadencial, na espécie, será aquele do art. 173, I, do CTN, qual seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) note-se, ademais, que, na hipótese dos autos, não houve antecipação do pagamento; (c) transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria; (d) assim, as obrigações tributárias referentes ao IE, surgidas no exercício de 1995, poderão ter seus créditos tributários regularmente lançados até 31/12/2000".

DA IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL.

Regularmente intimada do Auto de Infração lavrado, com ciência em 30/08/2000 (AR às fls. 107), a interessada protocolizou, por seu Advogado (instrumento às fls. 114), em 27/09/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 108 a 113, instruída com os documentos de fls. 115 a 127, pelas razões que expôs, em síntese:

Emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

- 1) Pretende a autuação impor a alíquota de 2%, a título de Imposto de Exportação, sobre as exportações identificadas pelos REs: 95/0039348; 95/0102081; 95/0114405; 95/0058304 e 95/0058292 e, ainda, a alíquota de 40% sobre a exportação identificada pelo RE 95/0471458.
- 2) Contudo, conforme provam os registros informatizados do SISCOMEX (docs. 02 a 05), as vendas ao mercado exterior, relativas às referidas exportações, foram contratadas nas seguintes datas:

RE 95/0039348, venda contratada em 10 de dezembro de 1994;
RE 95/0102081, venda contratada em 10 de dezembro de 1994;
RE 95/0058304, venda contratada em 07 de dezembro de 1993;
RE 95/0058292, venda contratada em 07 de dezembro de 1993 ;
RE 95/0471458, venda contratada em 08 de julho de 1994.
- 3) Os contratos acima referidos foram pactuados com as empresas GLENCORE LTD, sucessora da MARC RICH AND CO LTD, CARGILL INC e BALLI TRADING TLD e todos estão registrados no SISCOMEX.
- 4) A partir dessas negociações, a impugnante passou a se obrigar contratualmente a produzir e a entregar os quantitativos de açúcar por ela vendidos, bem como a garantir o preço pactuado, sob pena de submeter-se às penalidades previstas contratualmente, inclusive pesadas multas pela não entrega do produto ou quebra de preço. Ressalte-se que, à época das contratações supra e registradas no SISCOMEX, a alíquota do Imposto de Exportação de açúcar estava reduzida a zero.
- 5) A imposição tributária é um item que compõe diretamente os custos de produção da atividade privada. Assim, todos os negócios realizados anteriormente pela empresa, com os compradores estrangeiros, foram firmados tendo-se como referencial de custo e de preço a alíquota de 0% para o IE.
- 6) A Autoridade Autuante quer, agora, cobrar Imposto de Exportação à alíquota de 2% (Resolução BACEN 2.136/1994) e à alíquota de 40% (Resolução BACEN 2.163/1995).
- 7) **Da Violação ao Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido:**
(a) as contratações pactuadas obedeceram ao plano de safra estabelecido pelo Governo Federal, relativo ao período

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

1994/1995 e a impugnante obteve prévia concordância do mesmo para exportar seu produto; **(b)** ou seja, as vendas de açúcar para o exterior foram previamente comunicadas e aprovadas pelo Governo, através de seus órgãos competentes, tratando-se de fatos complexos, consubstanciados em várias etapas, entre elas, o recebimento da cota oficial ou a autorização de venda a ser conferida pelo Governo ao exportador, a contratação da venda no exterior, a comunicação oficial ao Governo das condições pactuadas para a venda, a aprovação e o registro da venda no SISCOMEX, o registro de exportação, o despacho de exportação e a saída física da mercadoria do País; **(c)** diante destes fatos, é improcedente qualquer majoração da alíquota do imposto de exportação entre quaisquer das etapas envolvidas; **(d)** esta é a jurisprudência de nossos Tribunais, ora transcrita; **(e)** a peça da autuação fere o ato jurídico perfeito e o direito líquido e certo, assegurados à impugnante constitucionalmente, uma vez que todas as contratações feitas pela empresa com o exterior foram anteriores às Resoluções BACEN nºs 2.136/94 e 2.163/95 e foram aprovadas pelo próprio Poder Público; **(f)** o Auto de Infração também inviabiliza comercialmente os negócios anteriormente realizados, pois infere e imputa custo imprevisto e imprevisível, posto que inexistente à época da realização dos contratos de venda de açúcar para o exterior, dentro do ordenamento jurídico então vigente.

- 8) **Da Violação ao Princípio da Anterioridade da Norma Tributária:** **(a)** mesmo não estando o Imposto de Exportação sujeito ao Princípio Constitucional da Anualidade, a Impugnante não pode ser compelida a pagar a majoração da alíquota sobre operações realizadas anteriormente ao ato que alterou o imposto, pois tal exigência representaria retroatividade tributária, constitucionalmente vedada; **(b)** Em caso análogo, o MM Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco concluiu que “a majoração da alíquota, após a ocorrência do fato gerador, viola a regra do art 150, III, “a”, da Constituição Federal, segundo a qual é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.
- 9) **Da Decadência do Lançamento:** **(a)** Segundo o Decreto-lei nº 1.578/1977, “considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente”; **(b)** nos termos do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 660, de 25/09/1992, “para todos os fins e efeitos legais, os registros

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação"; (c) destarte, os contratos de venda de açúcar ao exterior, registrados no SISCOMEX, equiparam-se aos Documentos Equivalentes e aos Registros Informatizados das Operações de Exportação; (d) portanto, tais contratos, nas datas em que foram celebrados, representam o documento equivalente ao Registro de Exportação, nos termos do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 660/1992; (e) conclui-se, ainda, que, contando-se o tempo ocorrido entre as datas de celebração dos contratos, registradas no SISCOMEX, e aquela relativa à lavratura do Auto de Infração, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois o mesmo extinguiu-se em 01/01/2000.

10) **Das Provas:** a Impugnante juntará, posteriormente (por tratar-se de prova em poder de terceiro), cópia da resposta prestada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal, concordando com os presentes argumentos de defesa, através do processo judicial nº 95.0001274-0, em que foi julgado o já mencionado Mandado de Segurança em favor da Defendente.

11) **Requer,** com base nos argumentos expostos, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 23 de outubro de 2000, o lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, nos termos da Decisão DRJ/RCE Nº 1.953 (fls. 129/140), cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Imposto sobre a Exportação – IE

Data do fato gerador: 17/01/1995, 24/01/1995, 09/02/1995, 14/02/1995, 14/06/1995

Ementa: EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA

As exportações do produto, no período enfocado, sujeitam-se às alíquotas do imposto de exportação de 2% (Resolução BACEN nº 2.136/94) e de 40% (Resolução BACEN nº 2.163/95).

EMULA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.183

VOTO

Trata o presente processo de falta de recolhimento de Imposto de Exportação sobre operações realizadas por Usina Trapiche S/A, no período de 17 de janeiro de 1995 a 14 de junho de 1995.

Ocorre que, embora conste do Despacho de fls. 167 que o recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, tal fato, no entendimento desta Julgadora, não condiz com os dados constantes dos autos.

É bem verdade que a ora Recorrente arrolou bens para o seguimento de seu recurso, embora os procedimentos referentes à formalização deste arrolamento não estejam comprovados no processo.

Mais importante, contudo, é o aspecto da tempestividade do recurso interposto.

No Aviso de Recebimento às fls. 143, concernente à Intimação nº 160/00, relativa à ciência da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, consta a data de 07 de novembro de 2000. Aparentemente, esta é a data de postagem daquela correspondência, não constando a data de recebimento. Também não consta a assinatura ou identificação do recebedor. Nenhuma outra informação foi dada.

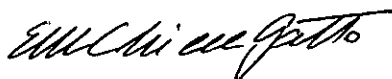
O recurso, por sua vez, foi protocolizado em 20 de dezembro de 2000, ou seja, 43 (quarenta e três) dias após a data de postagem. Contudo, o Advogado regularmente constituído por Usina Trapiche S/A o subscreveu em 05 de dezembro daquele ano-calendário.

Como a Intimação está datada de 06 de novembro de 2000, parece ao menos estranho que a defesa recursal tenha sido preparada e assinada em 05 de dezembro e apenas protocolizada na repartição fiscal em 20 de dezembro.

Tudo leva a crer na intempestividade do apelo, fato que acarretaria seu não conhecimento por este Colegiado, por perempto.

Mas, apenas para que não seja posteriormente alegado cerceamento do direito de defesa da Interessada, VOTO EM CONVERTER O JULGAMENTO DESTE LITÍGIO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA QUE SE ESCLAREÇA SOBRE A REAL TEMPESTIVIDADE DO APÊLO, bem como para providenciar a regularização da garantia recursal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora